

O DIREITO URBANÍSTICO E SUAS PRINCIPAIS NUANCES FRENTE AO COMBATE DA VIOLÊNCIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES

Taynara Rodrigues da Cruz ¹

Emilly de Figueiredo Barelli²

RESUMO

Este estudo visa demonstrar como o Direito urbanístico pode servir de combate indiretamente para a violência urbana, trazendo como exemplo o Município de Presidente Kennedy- ES, bem como comparar como os índices de violência aumentaram com a urbanização. Para tanto, almeja-se demonstrar a importância do Direito urbanístico, listar os princípios da Ordem Urbanística, com fulcro em aspectos históricos da violência urbana, discorrendo sobre o papel do Direito Urbanístico como instrumento de combate. A pesquisa é bibliográfica, exploratória, de natureza básica, com abordagem qualitativa. Concluiu-se que o Direito urbanístico pode ser uma importante ferramenta de controle e planejamento, para que mesmo com o crescimento da cidade em números de habitantes, esta poderá dar qualidade de vida a todos, com a consequente diminuição da violência urbana.

Palavras-chave: Direito Urbanístico. Violência urbana. Presidente Kennedy.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate how Urban Law can be used to violently combat urban violence, bringing the Municipality of Presidente Kennedy-ES as an example, as well as comparing how violence rates increased with urbanization. To do so, we aim to demonstrate the importance of Urban Law, list the principles of the Urban Order, with a focus on historical aspects of urban violence, discussing the role of Urban Law as a combat instrument. The research is bibliographical, exploratory, of a basic nature, with a qualitative approach. It was concluded that the Urban Law can be an important control and planning tool, so that even with the growth of the city in number of inhabitants, it can give quality of life to all, with the consequent decrease of urban violence.

Keywords: Urban Law. Urban violence. President Kennedy.

¹ Graduanda em Direito pela faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

² Orientadora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a UNODC, o Brasil é um dos países que mais vem sofrendo com a violência, sejam elas em forma de assassinatos, assaltos nas ruas, tráfico de drogas e entre outras formas de infringir a lei que fazem parte do cotidiano de vários brasileiros. Tal problema tem como causa muita das vezes a urbanização, a desigualdade social e entre outros fatores.

Conforme aponta Baltrusis e D' Ottaviano (2009) o crescimento do número de favelas e da população favelada não pode ser explicado apenas pelo empobrecimento da população urbana brasileira. Ele tem a ver também com a própria forma como o espaço urbano se estrutura em nossas cidades, de forma fragmentada e segmentada, revelando a fragilidade do processo de produção do espaço urbano nas grandes cidades e expondo a vulnerabilidade das favelas na estrutura urbana. Ao ir em cidades grandes é notório o contraste entre um bairro renomado e uma periferia resultado de uma desigualdade social, o Estado tem falhado na má distribuição de rendas entre a população do país e falhado também na implantação de políticas públicas habitacionais.

No entanto, em que pese o fato de a Urbanização das cidades contribuir para o crescimento da violência urbana uma vez que a hiperlotação nas cidades fazem com que muitas pessoas moram em situações precárias, o Direito Urbanístico veio para organizar as áreas urbanas, discutindo a organização nas cidades para evitar a exclusão social

Será abordado neste trabalho o conceito de urbanificação, os princípios da ordem urbanística, aspectos históricos da violência urbana e por fim a violência urbana no município de Presidente Kennedy. Pretende-se verificar o quão importante é o Direito urbanístico no combate a violência urbana e o quanto deve-se falar mais a respeito de tal ramo do Direito.

O método de pesquisa utilizado para desenvolver esse artigo foi pesquisas em livros de autores renomados como: Meirelles (2007), Silva (2008), Dahlberg (2006), Rodrigues (2007), Medeiros (2022), Cunha (2018) e entre outros conhecidos no ramo do Direito urbanístico e penal.

Além de artigos científicos como: Costa (2010), Souza (2019) e na lei 10.257/2001 mais especificamente em seu art 2º onde disponibiliza sobre alguns objetivos que a política urbana deve ter.

Este artigo tem a finalidade de analisar e informar a respeito da influência da urbanização na violência urbana e o papel do Direito urbanístico frente a isso. Possui natureza básica e uma abordagem qualitativa para explicar como em algumas cidades a urbanização influenciou no aumento da criminalidade.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO URBANÍSTICO

O Direito Urbanístico é um ramo que procura regular o desenvolvimento das cidades, ou seja, o fenômeno do urbanismo está atrelado a buscar uma organização e evitar exclusão social e desigualdades causadas pelo crescimento das cidades, o conceito está elencado na Constituição Federal em seu art. 182 que diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988) **(grifo nosso)**.

José Afonso da Silva (2008) conceitua Direito urbanístico com duas vertentes, o direito urbanístico objetivo e como ciência:

O direito urbanístico objetivo que consiste em um conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Pública destinada a ordenar os espaços habitáveis — o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística; (b) o direito urbanístico como ciência, que busca o conhecimento sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística (SILVA, 2008, p. 37).

Conforme o artigo exposto e os ensinamentos de José Afonso da Silva, o mesmo completa também abordando sobre o objetivo de tal disciplina, dizendo que “tem por objeto regular a atividade urbanística, disciplinar a ordenação do território” (SILVA, 2008, p. 38).

Para Hely Lopes Meirelles (2007), “[...] o Direito Urbanístico consiste em o ramo do direito público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo” (MEIRELLES, 2007, p. 513).

2.1 Urbanismos, urbanização e urbanificação

Para o renomado autor Jose Afonso da Silva (2008), a urbanização pode ser definida como o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural, trata-se de um fenômeno de concentração urbana. Afirma ainda que a Revolução Industrial foi uma das responsáveis por gerar a urbanização, uma vez que transformou os centros urbanos.

Segundo o IBGE, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015 a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas. Já 15,28% dos brasileiros vivem em áreas rurais. Diante deste fato surgiu-se a preocupação de refletir sobre esse aumento populacional e planejar esses espaços urbanos para melhorar a qualidade de vida das pessoas através do urbanismo.

Conforme o dicionário online de Português, a definição de urbanismo consiste em: Conjunto de medidas técnicas, administrativas, econômicas e sociais que visam ao desenvolvimento racional e humano das cidades.

Silva (2008, p.27) ainda traz que o Urbanismo se trata de uma arte de empregar a beleza a cidade, mas não somente isso é uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, no qual seu objetivo é a organização do espaço urbano visando o bem estar coletivo, através de uma legislação.

Em outra perspectiva, a Urbanificação é que a solução para os problemas causados pela urbanização como explica Calasans (2021):

Buscando “corrigir” os problemas advindos dessa urbanização desenfreada, o urbanismo se coloca a frente desses desafios, como um novo aporte teórico e prático, a saber, o da organização do espaço, do território e dos planos

regionais. É desse processo deliberado de correção da urbanização, consistente da renovação urbana, que surge o termo “Urbanificação” (CALASANS, 2021, *online*).

José Afonso da Silva concorda com esse conceito e afirma que seria a forma mais eficaz. O autor considera também essa como um remédio: “dá-se, então, a urbanificação, processo deliberado de correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização” (SILVA, 2008, p.27).

O art. 2º do Estatuto da cidade confirma a participação do poder público em seu inciso XVI quando diz: “Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendidos o interesse social”. Ademais o art. 3º traz a competência da União em matéria urbanística:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2001, *online*).

Segundo exposto no artigo anteriormente é competência da União tanto independente quanto com Municípios e Distrito Federal promover construções de moradias das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público. Tudo isso é considerado direito fundamental e basilar para o indivíduo.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO URBANÍSTICO

A palavra “princípio” segundo o dicionário online de português Dicio significa começo, origem, início de uma ação ou processo, diante disso assim como os outros

ramos do direito, o direito urbanístico também possui princípios fundamentais que auxiliam os aplicadores do Direito sendo de grande relevância.

Segundo Regina Helena Costa (2015) pode dizer que os princípios jurídicos são, assim, normas de maior hierarquia, verdadeiras sobrenormas que informam a aplicação das demais que a ela se referem. Dessa forma os princípios acompanham as transformações da sociedade, são frutos de sua ideologia e ao mesmo tempo as referências que a influencia. O destaque dado aos princípios jurídicos decorre da importância para a sociedade e para seu ordenamento jurídico, pois que dele é parte. (Renck e Strapazon, 2014, p. 5.).

3.1 Princípio da Função Social da Propriedade

O art. 5º da Constituição traz o direito da propriedade no sentido de que é garantida a inviolabilidade do direito à “[...] vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, *online*)”.

Diante disso, o Direito a propriedade é um direito fundamental e cláusula pétrea, ademais esta elencada na própria constituição Federal. Entretanto assim como outros direitos, este não é absoluto e também possui limitação. Dentre elas está o Princípio da Função Social da Propriedade, no qual está disposto no art. 170. A saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme explica o jurista francês Léon Duguit, tal princípio parte da premissa que o Direito à propriedade deve ser uma função social, ou seja, deve ser utilizada para um bem comum:

O conceito de função social da propriedade, introduzido no campo jurídico por Léon Duguit: a propriedade é uma função social atribuída ao proprietário, que, justamente pelo fato de possuir uma riqueza, tem essa função social a cumprir. Para o jurista francês, o proprietário tem o dever e o poder de empregar a coisa detida na satisfação de suas necessidades individuais, mas, concomitantemente, tem o dever e o poder de destinar o uso do bem para a satisfação do interesse comum de toda a coletividade (LEVIN, 2016, p. 21).

Como bem explica Levin (2016), a respeito do posicionamento de Léon Duguit, o Princípio da Função Social da Propriedade traz que o indivíduo que possui uma propriedade tem também uma função social, no qual há um dever de destinar o uso do bem para a satisfação do interesse comum de toda coletividade, ou seja:

Sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais (MACHADO, 2008).

Ou seja, a função social manifesta-se na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens (SILVA, 2008).

3.2 Princípio da Função Social da Cidade

Para falar do Princípio da Função Social da Cidade, vale ressaltar o conceito de cidade, para José Afonso da Silva (2008, p. 26) cidade é um núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja sua população.

Dessa forma, o art. 182 da Constituição Federal dispõe sobre a política do desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, diante disso o Princípio da Função Social da Cidade nada mais é que um desdobramento do Princípio social da Propriedade visto anteriormente, tal artigo informa:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do

solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988, *online*).

Segundo Edson Ricardo Saleme (2006) o princípio da função social das cidades refere-se ao atendimento das necessidades presentes, futuras e reconhecimento de condições capazes de desenvolver o município e oferecer melhores condições de vida aos seus munícipes. (...) O princípio da função social das cidades passou a ser um desdobramento do princípio da função social da propriedade.

A preocupação central da Constituição é a de que o município é a célula principal da Federação. Por isso, deve conceber em um plano os objetivos que quer atingir e manter-se firme na obtenção dos resultados com vistas a sua materialização. Portanto, como sustenta Paulo Afonso Cavichioli Carmona (ANO) o princípio da função social da cidade dá respaldo e sustenta o princípio da função social da propriedade, posto que, mais que a propriedade, a cidade deve existir e servir a seus habitantes.

3.3 Princípio do Planejamento Participativo

O princípio do Planejamento Participativo dá aos cidadãos o direito de participar ativamente das decisões envolvendo o país, ele está elencado no art. 40 da Lei nº 10.257/2001 em seu § 4º que diz:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (BRASIL, 2001, *online*).

A participação democrática dos cidadãos e a conseqüente publicidade dos atos da administração municipal são frutos da objetividade maior: o cumprimento da

função social da propriedade. Isto ocorre, quando os asseios coletivos são saciados com políticas públicas condizentes com suas realidades locais. Embora a câmara municipal represente a “voz “ do povo (democracia representativa), esta não atinge a real verdade correspondente à vontade da população (ARAÚJO, 2004).

Segundo Carmona (2018) quanto ao princípio do planejamento participativo, a CF/88 alberga a concepção de que o planejamento é obrigatório para o Estado e indicativo para o setor privado (art. 174), tendo o art. 182 definido a principal ferramenta de planejamento das cidades: o plano diretor, que passa a ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

4 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA

Embora a Violência urbana seja um assunto extremamente contemporâneo, a violência, em si mesmo, não existe somente agora, o bordão “violência gera violência” não está equivocado, uma vez que foi dessa maneira que se iniciou os altos índices de criminalidade vistos hoje. Rituais sacrificiais podem ser identificados de formas simbólicas em nossa sociedade, inclusive em rituais religiosos. Como exemplo podemos citar as celebrações das missas da Igreja Católica que, relembram todo o processo sacrificial, que Cristo passou até a morte na sua cruz. Neste ritual, o pão representava o corpo; e o vinho o sangue. Trata-se de um ritual expiatório reatualizado constantemente, de maneira simbólica (BERNASKI, SOCHODOLAK, 2016. p. 3).

Segundo Bernaski e Sochodolak (2016), a violência no Brasil teve início juntamente com a colonização, na prática da catequização iniciou uma política de dominação os ameríndios foram aglutinados nos aldeamentos, permitindo ao colonizador assaltar as terras indígenas com bases legais, auxiliado pela participação dos religiosos católicos. Regra geral, a violência empregada contra o indígena na espoliação das suas terras ocorreu de forma desumana, e a maioria das reservas indígenas remanescentes estão reduzidas, quando não à mercê de latifundiários que almejam expropriá-las.

Como consequência disso, a violência urbana também é algo vindo de muitos anos, com o êxodo rural que ocorreu no Brasil no século XX parte dos brasileiros que moravam nas zonas rurais migraram para as cidades, “[...] dos 191 milhões de brasileiros, apenas 29,8 milhões estão no meio rural, ou seja, apenas 15,6% da população brasileira” (ALVES, ANO, *et al.*p.83).

Vale a pena lembrar também os períodos da Ditadura militar no Brasil no qual teve vários episódios de violência, onde várias pessoas foram torturadas, censuradas e até mesmo mortas por conta do golpe:

No Brasil, o fim das liberdades democráticas, a repressão e o terror como política de Estado foram formulados por meio de um bem arquitetado estrutura legislativa, que dava sustentação ao regime militar. Devemos enfatizar que a ditadura militar não foi resultado do acaso, de um acidente. Pelo contrário, ela foi sendo estruturada conforme a democracia e a participação política da população iam se ampliando (PRIORI e *at al.*, 2012, p. 14).

Portanto, é notório que a violência no Brasil não teve início atualmente, quando se fala que o Brasil é um país com elevado índice de criminalidade deu-se desde a história. O sociólogo Max Weber foi um autor que deixou grandes estudos sobre a violência na sociedade afirmando que há uma batalha intensa na vida social das pessoas e vê a violência como uma maneira de se resolver esses conflitos (CASSANTE, 2015).

4.1 Conceituação e tipificação da Violência Urbana

Segundo Sacramento e Rezende (2006), a violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, *online*) como o uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

Contudo o conceito de violência é muito amplo. Conforme dicionário eletrônico DICIO, violência é o ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. É um constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação.

Para Tavares dos Santos a violência configura-se como um dispositivo de controle aberto e contínuo. Enquanto Silva (2009) assevera:

A violência configura-se como um dispositivo de controle, aberto e contínuo. A violência seria a relação social, caracterizada pelo uso real ou virtual da força ou da coerção. A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro – pessoa, classe, gênero ou raça, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea (SILVA, 2009, p.397).

Diante disso, vale ainda ressaltar que Dahlberg e Krug (2006) tipificam a violência de 3 formas: a violência autodirigida; a violência interpessoal e a violência coletiva. O primeiro grupo é destinado para aquelas espécies de violência auto infligida. Já no segundo grupo, há 2 subdivisões, a primeira é a violência de família e de parceiros íntimos, e a violência na comunidade que é a violência entre indivíduos que não possuem nenhuma relação íntima. Por fim o terceiro grupo que consiste naquela violência que se subdivide entre social, econômica e política.

Nesse sentido, compreende-se que a violência autodirigida é realizada pela própria vítima, ou seja, suicídio, automutilação, autoagressão. Segundo Andrade e Horch (2022), trata-se de todo o caso de violência que, direta ou indiretamente, origina-se de um ato praticado pela própria vítima com o conhecimento prévio do resultado. Por consequência, esse tipo de violência é um ato consciente, visto como uma doença multidimensional.

A violência interpessoal está dividida em duas subespécies: doméstica ou comunitária. A violência doméstica é aquela que acontecem entre membros da família ou parceiros, alguns exemplos são: violência contra a mulher, maus tratos, abuso infantil. Entretanto, conforme explica Andrade e Horch (2022) tal violência não se limita apenas ao âmbito familiar (casa).

Assim, é qualquer ação que prejudique o bem-estar, psicológico e físico, a liberdade ou qualquer direito de outra pessoa da sua família. Esse tipo de violência inclui, também, outros membros, sem vínculo familiar, mas que convivem no mesmo espaço doméstico que as vítimas).

Já a violência comunitária consiste naquela que ocorre em qualquer ambiente social, aqui não necessita dos indivíduos se conhecerem para configurar tal espécie, ela é praticada através de agressões, ofensas e violações a indivíduos, que prejudicam sua integridade e a de seus bens. Exemplos: agressão contra a mulher; roubo; violência em ambientes escolares; locais de trabalho; e vandalismo.

Por derradeiro, a violência coletiva é aquela cometida por grandes grupos ou pelo Estado, conforme aborda Linda Dahlberg e Etienne Krug (2006). Nos exemplos temos: violência política (ex. conflito armado); violência econômica (ex. ataques motivados por ganhos econômicos); violência de gangues, terrorismo, crimes de ódio por grupos organizados.

4.2 A relação da Violência e o Crescimento urbano

É notório que o desenvolvimento acelerado de uma cidade aumenta os níveis de criminalidade, uma vez que a superlotação faz com que haja segregação social ou muitas das vezes desigualdades. Patricia Rivero (2020) relaciona o número de homicídios com o crescimento acelerado de grandes cidades, aborda sobre como os números crescem quando se há um amontoamento nas cidades e como a desigualdade e pobreza contribuem para tal.

De acordo com Alba Zaluar (2007) as populações mais carentes estão mais suscetíveis e vulneráveis a criminalidade:

A urbanização muito rápida não permite que as práticas sociais urbanas de tolerância e civilidade sejam difundidas entre os novos habitantes das cidades nem que os valores morais tradicionais sejam interiorizados do mesmo modo pelas novas gerações da cidade. Assim, muitos homens jovens e pobres se tornaram vulneráveis às atrações do crime-negócio por causa da crise em suas famílias, muitas dessas incapazes de lidar com os conflitos surgidos na vida urbana mais multifacetada e imprevisível. Vulneráveis também por causa do abismo entre adultos e jovens, por causa do sistema escolar ineficaz, além da falta de treinamento profissional, adicionado aos postos de trabalho insuficientes (ZALUAR, 2007, p. 35).

Conforme menciona Sergio Henrique (2016), é através da desigualdade social e miséria que torna o terreno fértil para a violência. Todo crescimento urbano desordenado gera problemas sérios de ocupação do espaço urbano, que agravando as contradições sociais através do contraste agressivo entre desenvolvimento e miséria na cidade, surge um ambiente com o terreno fértil para a proliferação de violência, sobretudo nos bairros periféricos, pois temos uma relação direta entre os principais tipos de violência urbana, como tráfico de drogas e outros ilícitos, com os aglomerados subnormais (cortiços e favelas) que se formam na cidade (HENRIQUE, 2016). Segundo Marx e Engels (1988, p. 14) *apud* Maia e Silva (2021):

A burguesia suprime cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população. Aglomerou-se as populações, centralizou os meios de produções e concentrou a propriedade em poucas mãos. A consequência necessária dessa transformação foi a centralização política.

Embora o artigo 5º da Constituição Federal elenque os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana tais como: direito à moradia, a liberdade, a comida, a segurança e entre outros direitos, ainda são negados a grande parte da população brasileira, sendo que os espaços mais afetados pelas tensões da globalização são

evidentemente os bairros mais pobres das cidades, por estarem mais expostos aos efeitos negativos da política liberal globalizada. Os governantes são, em grande parte, responsáveis por essa situação, pois já não oferecem mais aos moradores uma real proteção contra os efeitos desse mal (SANTOS, 2019).

Pinheiro e Adorno (2020) concordam que a violência urbana teve como fator de contribuição o crescimento das cidades, ambos ratificam que é nas grandes cidades que ocorrem os maiores números de homicídios. Da mesma forma salienta Brito e Souza (2005):

Essa grande transformação urbana acompanhará o acelerado processo de industrialização da economia brasileira, que tem como marco inicial mais importante a segunda metade da década de 50, quando vai se tornando cada vez mais intensa com a expansão dos sistemas de transportes e dos meios de comunicação de massas (BRITO; SOUZA, 2005, p. 02).

De fato o crescimento urbano foi um dos maiores fatores que contribuiu para a violência urbana, a falta de segurança e falta de moradias foram consequências deste crescimento desenfreado. Diante disso, Silva e Maia (2021) defendem que não é somente a pobreza que contribui para isso, mas sim um conjunto de variáveis relacionadas ao acesso as políticas sociais, associada ao comércio ilegal de entorpecentes que desencadeiam uma série de assassinatos.

5. A VIOLÊNCIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES E O PAPEL DO DIREITO URBANÍSTICO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE

A priori, vale ressaltar que a cidade de Presidente Kennedy teve um aumento populacional conforme informa o IBGE, em 2020 a cidade possuía 11.658, já em 2022 (último censo) a cidade possui 13.696 pessoas. Como citado anteriormente à violência urbana muitas vezes se dá por conta do aumento populacional de uma cidade, ou pelo fenômeno da urbanização.

O art. 163 do Código Penal dispõe a respeito do crime contra patrimônio público:

Art. 163 Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

[...]

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia

mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (BRASIL, 1988, *online*).

O crime contra o patrimônio público descrito acima também é considerado violência urbana e são frequentes nas cidades, segundo Souza e Pontes (2010):

A violência não se restringe apenas ao seu aspecto físico, *vis corporalis*, ou ao medo, à coação de pessoas, *vis compulsiva*, sendo frequentes os crimes contra o patrimônio privado, decorrente fundamentalmente de vingança contra o homicida que se evadiu, procurando segurança até mesmo no bairro rival (SOUZA; PONTES, 2010, p.1185).

Para Andrea Teichmann Vizzotto e Vanêsa Buzelato Prestes (2009), o Direito Urbanístico é:

[...] é o ramo do direito público que trata da política espacial da cidade. Todavia, essa política não se restringe à ordenação territorial do espaço urbano, mas à análise e à regulação do espaço urbano na sua dimensão física, econômica, sociocultural e ambiental. Todos esses aspectos reunidos representam o direito à cidade, englobado o direito à moradia, à regularização fundiária, aos serviços de saneamento básico, à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, à gestão democrática da cidade e ao meio ambiente sustentável e equilibrado (VIZZOTO; PRESTES, 2009, p.13).

Sendo assim para Luciano de Faria Brasil (2016) o Direito urbanístico tem como meta principal a construção de cidades sustentáveis, nas quais ocorra efetivamente a universalização do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, a cidade de Presidente Kennedy mesmo havendo um aumento grande populacional e com ele o aumento da violência, a mesma se atenta a oferecer aos seus cidadãos uma melhor qualidade de vida na cidade. O Município conta com diversas leis municipais que dispõem sobre o direito das crianças, o direito das mulheres e entre outros de extrema importância.

A lei 1.669/ 2023 dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o COMDECA/PK, o conselho tutelar e o fundo para a infância e adolescência e dá outras providências. A lei 1.651/2023 dispõe sobre o conselho municipal dos direitos da mulher e o fundo municipal de políticas públicas dos direitos da mulher do município de Presidente Kennedy. Ademais, a cidade vem oferecendo segurança pública e melhores condições de vida para os moradores por meio de cestas básicas e moradias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tudo isso faz parte de um planejamento que também é papel do Direito Urbanístico, segundo Luciano Faria Brasil (2016) há uma estrutura múltipla de planejamento que envolve planos orçamentários, urbanísticos e ambientais, em todos os níveis da Federação, com escalas e finalidades bastante diversas, servindo tanto a políticas setoriais, quanto a objetivos de Estado, para a obtenção de resultados de longo alcance.

Portanto por mais que a cidade esteja crescendo seus números de habitantes se houver um planejamento dando qualidade de vida melhor a todos, diminuirá os impactos causados por esse crescimento e um deles será a violência urbana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, Ney. **Aumento de pena e criminalidade transnacional: efeitos sobre a segurança pública?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-07/aumento-pena-criminalidade-mundial-efeitos-seguranca>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x Cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana.** São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

CUNHA, Circe. **Em defesa do planejamento urbano e solidário.** Correio Braziliense. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/aricunha/em-defesa-do-planejamento-urbano-e-solidario/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MEDEIROS, Ana Paula. **Aumento da violência urbana reflete desigualdade e ausência do poder público.** Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/violencia->

urbana/nev-na-midia-02-05-22-aumento-da-violencia-urbana-reflete-desigualdade-e-ausencia-do-poder-publico. Acesso em: 25 abr. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

RIVERO, Patrícia. **Segregação urbana e distribuição da violência: Homicídios georreferenciados no município do Rio de Janeiro**. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7179/5758>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SANTOS, Itamar Rocha. **Aspectos da violência urbana**. 2009. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1898/1623>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SILVA, José Afonso Da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA. Poliana de Oliveira; MAIA. Fernando Joaquim Ferreira. **O aumento da violência urbana como expressão de negação do Direito à cidade relacionada ao não acesso à moradia digna**. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/FDCI/Downloads/document.pdf> Acesso em: 05 jun. 2023.

SOUZA, Fabio Araújo de Holanda; PONTES, Yasmin X. **VIOLÊNCIA URBANA E VULNERABILIDADE EM FORTALEZA – BRASIL**. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4058.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2023.

SOUZA, Oriane Graciani. **A redução da violência urbana mediante implementação de políticas públicas de direito urbanístico**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2020/05-mai/artigos/artigo-OrianeGracianideSouza.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

TADEU, Lays. **VIOLÊNCIA URBANA E A PERDA DA CONFIANÇA NO SISTEMA PÚBLICO DE SEGURANÇA**. Disponível em: <https://projetoummilhar.com.br/tema/violencia-urbana-e-a-perda-da-confianca-no-sistema-publico-de-seguranca/>. Acesso em: 25 abr. 2023.